



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.891 - SP (2015/0187867-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ISAC SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EID JOÃO AHMAD - SP086444**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que *"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"* (Súmula 443/STJ).

3. Na espécie, a Corte estadual fixou a fração de 3/8 (três oitavos), superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Casa, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

4. Consoante determinam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, o regime prisional será estabelecido com observância do *quantum* de pena aplicada, da primariedade e da análise das circunstâncias judiciais, em respeito ao princípio da individualização da pena, considerando, ainda, que tal regime "seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

5. As Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a 440 desta Corte afastam a imposição de regime mais gravoso quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreado apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivação inidônea.

6. No caso, a escolha do regime semiaberto se deu com base na gravidade abstrata do delito, o que ensejou a concessão da ordem para aplicação do regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 30 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.891 - SP (2015/0187867-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ISAC SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EID JOÃO AHMAD - SP086444**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da impetração, contudo, concedeu a ordem, de ofício, para aplicar a fração de 1/3 de aumento na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado, mantendo o patamar aplicado pela tentativa, reduzindo a reprimenda para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para fixar o regime inicialmente aberto (e-STJ fls. 161/171).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, suspensão pelo período de 2 anos, no qual o paciente deveria se apresentar mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades (e-STJ fls. 15/23).

Interposta apelação pelo Ministério Público estadual, a 7ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como determinou a expedição de mandado de prisão (e-STJ fls. 26/34).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 27):

TENTATIVA DE ROUBO AGRAVADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATOS EXECUTÓRIOS QUE SE APROXIMARAM DA CONSUMAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENA EM FACE DA APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO PELA TENTATIVA - READEQUADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO, EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E AO CARÁTER EDUCATIVA-PUNITIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa sustentou que a majoração da pena não se pautou nas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e, assim como para fixar regime mais gravoso, o acórdão atacado fundamentou a decisão em elementos próprios do tipo penal.

Alegou haver constrangimento ilegal, porquanto a fixação do regime inicial fechado viola o disposto nas Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, uma vez que fundado apenas na gravidade abstrata do delito. Ressaltou que a pena-base fora fixada no mínimo legal e o juízo sentenciante reconheceu tratar-se de réu primário.

Por fim, asseverou inexistir fundamentação idônea na redução ao patamar mínimo da fração pela tentativa.

Pugnou, em liminar e no mérito, a redução da pena na fração máxima de 2/3, a fixação de regime inicial aberto e a expedição de alvará de soltura.

Neste agravo regimental, sustenta o Ministério Público Federal que a prática do delito, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, revela uma maior periculosidade do agente e supera a descrição das elementares do tipo penal praticado. Afirmo que a presença da arma enseja, na terceira fase da dosimetria da pena, incremento acima do mínimo legal de 1/3 (um terço) e, não ignorando a Súmula n. 443/STJ, observa-se que referido enunciado não esgota a questão. Sustenta, ainda, que, embora cabível o regime aberto, as circunstâncias em que foi cometido o delito justificam a fixação do regime semiaberto.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente recurso à Sexta Turma desta Casa para que seja reformada a decisão monocrática recorrida e não conhecido o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.891 - SP (2015/0187867-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca-se, neste agravo regimental, a reforma da decisão singular que concedeu *habeas corpus* de ofício para aplicar a fração de 1/3 de aumento, na terceira fase da dosimetria do crime de roubo circunstanciado, mantendo o patamar aplicado pela tentativa e reduzindo a pena definitiva para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para fixar o regime inicialmente aberto de cumprimento de pena.

Na espécie, o Tribunal local deu parcial provimento ao apelo ministerial a fim de majorar a pena pela aplicação do redutor mínimo pela tentativa, mantendo a fração de aumento de 3/8 (três oitavos), na terceira fase da dosimetria, nestes termos (e-STJ fls. 29/31):

[...].DA FIXAÇÃO DA PENA

As penas aplicadas comportam redimensionamento, assim como o regime inicial para seu cumprimento deve ser readequado.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em que pese os argumentos expendidos nas alentadas razões recursais, secundados pelos sempre relevantes subsídios da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, tem-se que a gravidade do fato e as causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma constituem circunstâncias consideradas pelo legislador para a elevação da pena privativa de liberdade, seja em relação ao tipo fundamental, seja como causas de aumento de pena.

Desta forma, porquanto ausentes circunstâncias diversas daquelas insertas no tipo incriminador violado, mais especificamente as denominadas circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, inacolhível o pleito do Ministério Público em relação à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Mantida, assim, a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, em que pese a confissão espontânea e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menoridade relativa do apelado José Gustavo da Silva, a pena não comporta alteração, porquanto, nesta fase, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula nº 231 no E. STJ).

Na terceira etapa, a pena fixada deve ser majorada de 3/8 (três oitavos), porquanto presentes duas causas de aumento, quais sejam, emprego de arma e concurso de pessoas, totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Todavia, em razão da tentativa, a pena deve ser reduzida na exata proporção do iter criminis percorrido pelos apelados.

No caso, os atos praticados pelos apelados quase exauriram a subtração do bem móvel alheio, apenas sendo interrompida a consumação do, delito no momento em que eles iniciavam a fuga. Ou seja, tendo havido o desapossamento momentâneo, e estando quase encerrada a grave ameaça utilizada para tanto, muito os apelados se aproximaram da meta optada, razão pela qual a redução deverá ser a mínima prevista para a tentativa.

Assim, as penas devem ser reduzidas da menor proporção admitida em lei, ou seja, de apenas 1/3 (um terço), tornando definitiva a reprimenda em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 8 (oito) dias-multa para cada réu, no valor unitário mínimo (grifei).

Na esteira da orientação sedimentada no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Conforme disposto na decisão monocrática, verifica-se que a Corte estadual fixou a fração de 3/8 (três oitavos), superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Casa, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta, como o emprego de várias armas de fogo, armas de grosso calibre, elevado número de agentes, entre outras.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ILEGALIDADE NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA. SÚMULA N. 443 DO STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o aumento na terceira fase da dosimetria foi realizado com base na simples menção ao número de majorantes para o aumento da pena no crime de roubo circunstanciado, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade e ser realizado o ajuste da reprimenda pelo órgão ad quem.

2. Tal solução confere concretude ao princípio da razoável duração do processo, de modo a garantir a utilidade da jurisdição. Ademais, a sentença penal não pode ser rotulada de nula por inexistência de motivação judicial (art. 93, IX, da CF). O que ocorre é que o fundamento externado pelas instâncias ordinárias - indicação do número de majorantes - é considerado inidôneo para ensejar o aumento acima do percentual de 1/3 na terceira fase de aplicação da pena, por interpretação do art. 68 do CP.

3. Agravo regimental não provido (AgInt no AREsp 946.219/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM 3/8 EM RAZÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DIREITO A REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...].

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Enunciado 443 da Súmula deste STJ.

[...].

4. Agravo regimental não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício (AgRg no AREsp 950.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016, grifei).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (I) ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PORTE DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. (II) DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE.

[...].

4. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

5. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

6. Na espécie, a Corte Estadual fixou a fração de 3/8 (três oitavos), superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Casa, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta, como o emprego de várias armas de fogo, armas de grosso calibre, elevado número de agentes, entre outras. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a fração mínima de aumento, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado, e assim, reduzir a pena definitiva aplicada ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Estende-se os efeitos desta decisão ao corréu THIAGO CERQUEIRA DA SILVA.

(HC 377.519/RJ, Minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/02/2017, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 443. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS TRÊS CONDUTAS PERPETRADAS. EXASPERAÇÃO DE 1/5 CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. O acórdão aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

[...].

5. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar que o Juízo de 1ª grau proceda à nova dosimetria das penas, reconhecendo a incidência do aumento de 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo e em 1/5 pela continuidade delitiva, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório (HC 356.275/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei).

No que tange ao regime prisional, o Tribunal a quo fixou o regime prisional para o semiaberto, consoante se depreende da seguinte transcrição (e-STJ fl. 32):

[...]. DO REGIME PRISIONAL INICIAL

Ao fixar o regime prisional, não pode o magistrado se limitar ao quantum da pena aplicada, devendo considerar ainda a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como as circunstâncias e conseqüências do crime.

No presente caso, considerando tratar-se de crime praticado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, a fixação do regime inicial semiaberto se mostra como medida suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime.

Com efeito, é bem verdade que o roubo não se consumou, mas também é certo que os autores empregaram arma de fogo municiada para intimidar as vítimas, expondo-as a grave e concreta ameaça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme esclareci na decisão monocrática ora combatida, nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, ao fixar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, o Julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que permitir a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que não ocorreu na espécie.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...].

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

3. No caso dos autos, ao paciente primário, após a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a pena definitiva ter ficado nos patamares definidos no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial mais gravoso foi fixado sem fundamentação idônea, a atrair a incidência dos referidos enunciados sumulares.

4. Habeas corpus não conhecido Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime aberto (HC 375.701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DO CÁLCULO. FRAÇÃO DE 2/5 APLICADA APENAS COM FUNDAMENTO NO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 443/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

2. Na espécie, a Corte de origem aplicou a fração de 2/5, superior à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta, como por exemplo, emprego de várias armas de fogo, armas de grosso calibre, dentre outros.

3. **Hipótese em que o colegiado local fixou o regime inicial fechado com alicerce apenas na gravidade em abstrato do delito de roubo circunstanciado, sem indicar elementos concretos dos autos que demonstrassem a real necessidade de imposição de regime prisional mais gravoso, o que vai de encontro ao teor dos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do STF, bem como do enunciado da Súmula n. 440 do STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 361.208/RJ, Minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016, grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que **configura constrangimento ilegal a imposição de regime prisional mais gravoso ao réu primário e de bons antecedentes, sem motivação concreta e idônea, em razão, apenas, da gravidade abstrata inerente ao delito de roubo majorado, não sendo suficiente a mera reprodução de circunstâncias inerentes à infração penal que não exorbitam das comuns à espécie. Inteligência das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. Precedentes.**

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no HC 351.394/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça bandeirante fixou o regime semiaberto com alicerce apenas nas elementares do tipo penal e na gravidade em abstrato do delito de roubo circunstanciado, sem indicar elementos concretos dos autos que demonstrassem a real necessidade de imposição de regime prisional mais gravoso, o que vai de encontro ao teor dos enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do STF, bem como do enunciado da Súmula n. 440 do STJ, que assim dispõem:

Enunciado 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

Enunciado 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Enunciado 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Por oportuno, destaquei que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em razão da análise favorável das circunstâncias judiciais. Sob tal perspectiva, diante dos parâmetros acima aludidos e considerada a quantidade de pena aplicada – 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão –, o paciente faz jus ao regime aberto para o início do cumprimento da pena.

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0187867-4

AgRg no
HC 331.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180221220108260114 180221220108260114 20140000329341 20140000591864
5402010 5872010

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EID JOAO AHMAD
ADVOGADO : EID JOÃO AHMAD - SP086444
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAC SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ISAC SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EID JOÃO AHMAD - SP086444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.